



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 31654862/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.004731/2023-16

Assunto: Autos de Infração nº 0247_00030_2023

Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BARAI

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 15 de Fevereiro de 2023, em desfavor de **ALEXANDRE AUGUSTO BARAI**, nacional de GUINÉ BISSAU, portador do Passaporte Comum nº AAIN12266, ingressante em território nacional no dia 01 de Fevereiro de 2010, com prazo inicial de estada até 01 de Fevereiro de 2011, prorrogado até 30 de Novembro de 2021, sob a classificação de temporário, por supostamente ultrapassar em 442 dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual em tese infringiu o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 2.210,00 (dois mil e duzentos e dez reais reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 24 de Fevereiro de 2023, o Autuado alegou ter tentado várias vezes regularizar sua situação, mas pela demora nas respostas dos órgãos responsáveis, dificuldade em ter em mãos toda a documentação de difícil acesso pelos órgãos competentes, vem tendo a sua autorização de residência obstada. Alegou ainda que, em que pese o Autuado tenha condições de prover o seu sustento no território nacional, o valor da multa aplicada está muito além de suas possibilidades financeiras.

Ante a alegação de hipossuficiência, **foi realizada uma visita ao endereço do Autuado, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência**. Assim, observando-se que o Autuado se encontra em situação de hipossuficiência econômica, revela-se aplicável o disposto no art. 312, §8º do Decreto nº 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento de multa.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo punitivo pecuniário.

Bruna dos Santos Rodrigues
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à autuação, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, Delegado(a) de **Polícia Federal**, em 26/09/2023, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31654862&crc=FEA1CBDE.
Código verificador: **31654862** e Código CRC: **FEA1CBDE**.